PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8052849-89.2023.8.05.0000, da Comarca de Jeguié Impetrante: Dr. Miguel Borges Santos Bomfim (OAB/BA 55157) Paciente: Luan Santiago dos Santos Impetrado: Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jequié Processo referência: Ação Penal nº 8005837-44.2023.8.05.0141 Procuradora de Justica: Dra. Cleusa Boyda de Andrade Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE COM POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. EVENTUAL ILEGALIDADE QUE NÃO RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADA. PRESENTE AÇÃO DE RITO SUMÁRIO QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE OBSERVA AS GARANTIAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA, NA EXTENSÃO CONHECIDA. Paciente preso em flagrante no dia 05/10/2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006), com posterior decretação de prisão preventiva, sendo denunciado nos autos da Ação Penal nº 8005837-44.2023.8.05.0141. Documentos e informações constantes nos autos esclarecem que o paciente se encontrava no gozo de saída temporária, com uso de tornozeleira eletrônica, quando foi abordado por Policiais Rodoviários, na BR-116, Jequié/BA, em um veículo, portando três pedaços de maconha, totalizando a massa bruta de 163,2g. Via estreita do "habeas corpus" que não se presta ao exame aprofundado das provas, por possuir rito sumário, exigindo prova pré-constituída do quanto alegado e não comportar dilação probatória. Eventual ausência de fundadas suspeitas para abordagem pessoal, apenas reconhecida, em sede da presente ação mandamental, quando cabalmente demonstrada, não sendo este o caso dos autos, razão pela qual, não se conhece do pedido. Embora consabido que a audiência de custódia deva ser realizada em todos os casos de prisão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a não realização, por si só, não enseja a nulidade da prisão preventiva, quando demonstrada, no decreto preventivo, a observância das garantias processuais e constitucionais. É o caso dos autos. Prisão preventiva que se apresenta devidamente fundamentada, mostrando-se a prisão cautelar necessária, como forma de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e reiteração delitiva, mostrando-se as medidas alternativas diversas da prisão insuficientes para a finalidade assecuratória no caso em espécie. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052849-89.2023.8.05.0000, em que figura como paciente LUAN SANTIAGO DOS SANTOS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Jeguié. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, na extensão conhecida, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Luan Santiago dos Santos, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié. Narra o ilustre Advogado impetrante, em síntese, que o paciente

foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), sustentando a ilegalidade da prisão, pela nulidade do flagrante, em face da ausência de fundadas razões para busca pessoal, pela ausência da realização de audiência de custódia e pela desfundamentação do decreto preventivo. Por tal razão, requereu-se, liminarmente, a concessão da ordem, para expedição de alvará de soltura, com pedido alternativo pela aplicação de medidas cautelares alternativas, e a confirmação da providência, no julgamento do mérito do writ. A petição inicial, ID 52222831, foi instruída com os documentos constantes nos IDs 52222832 e 52222833. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada em 16/10/2023, por livre sorteio, conforme certidão constante no ID 52247972. Indeferida a liminar, ID 52351841, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada, ID 52554704. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, ID 53052521, manifestando-se pela denegação da ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Conforme consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 05/10/2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), com posterior decretação de prisão preventiva, sendo denunciado nos autos da Ação Penal nº 8005837-44.2023.8.05.0141. De acordo com documentos e informações constantes nos autos, o paciente se encontrava no gozo de saída temporária, com uso de tornozeleira eletrônica, quando foi abordado por Policiais Rodoviários, na BR-116, Jequié/BA, em um veículo, portando três pedaços de maconha, totalizando a massa bruta de 163,2q. Nos termos da decisão impugnada: "Vistos, etc. Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante efetuada pela Delegacia de Polícia local. Relata a autoridade policial que procedeu a prisão em flagrante de LUAN SANTIAGO DOS SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 05/10/2023. A Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva do conduzido. Instado, o Ministério Público manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. O conduzido, por conduto de advogado, requereu relaxamento da prisão, alegando, em síntese, que não havia fundada suspeita comprovada para realização da busca pessoal. Subsidiariamente, pleiteou concessão de liberdade provisória. Eis o relatório do essencial. Decido. Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante que, ao realizar fiscalização de rotina, a Polícia Rodoviária Federal, ao abordar um veículo, foi encontrada em uma mochila pertencente ao flagranteado, três pedaços de substâncias tóxicas, provavelmente, maconha. Conforme consta do caderno processual, o flagranteado está em cumprimento de pena no Presídio da cidade de Simões Filho, e obteve o benefício da saída temporária no 03/10/2023, com uso de tornozeleira eletrônica. De acordo com o laudo de exame pericial preliminar, o material apreendido contém 163,2g (cento e sessenta e três gramas e dois decigramas) de cannabis sativa. Em análise perfunctória da questão, verifico que o flagrante se encontra formalmente regular, vez que consta dos autos as declarações do condutor, o recibo de entrega do preso, auto de exibição e apreensão, termos de depoimento das testemunhas, termo de interrogatório, nota de culpa com a sua assinatura, além dos laudos de constatação preliminar da substância e de exame de lesões corporais. Resta também materialmente legal a prisão, tendo em vista que o autuado foi preso enquanto cometia o delito. Desse modo, HOMOLOGO a prisão em flagrante de LUAN SANTIAGO DOS SANTOS. Passo a analisar o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial. A

prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou processo judicial quando presentes seus requisitos, quais sejam: prova da materialidade do delito e indício suficiente de autoria, bem como comprovada ser a medida necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, bem como quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da referida custódia preventiva. Com efeito, o crime em tese praticado, (tráfico de drogas) tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão. A materialidade do delito e os indícios de autoria pelo custodiado são informados pelo laudo de exame pericial e declarações constantes nos autos. Restando configurada a fumaça do bom direito (fumus delicti), passo a analisar a presença do periculum libertatis, consistente na necessidade da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, para manter a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal. Diante da análise dos autos, concluise que o conduzido não possui os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, senão vejamos: reitero, o delito ora delineado é de natureza grave, eis que apenado com reclusão e pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I do CPP). Em relação ao periculum libertatis, observo que este requisito resta demonstrado pelo concreto risco de reiteração delitiva, haja vista que, conforme depreende-se dos autos, o flagranteado é contumaz na prática de delitos, posto que, cumprindo pena pelo crime de latrocínio e, ao ser beneficiado com saída temporária, praticou o delito em apuração. Há, portanto, nítida tendência do flagranteado em cometer delitos, o que revela a periculosidade e personalidade voltada para o crime e risco evidente de reiteração delitiva. Ademais, ao ser interrogado em sede policial, o conduzido informou que pertence à facção criminosa BDM/TUDO 03. Tais circunstâncias demonstram, a toda evidência, sua periculosidade, pois aponta que o fato aqui apurado não é episódio único em sua vida, ensejando a sua custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para tal fim. Desse modo, tenho que é indubitavelmente necessária, no presente caso, a segregação cautelar, tendo em vista a periculosidade do agente, a gravidade do delito e o acentuado risco de reiteração delitiva, para o fim assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Diante do exposto, acolhendo o pronunciamento ministerial, HOMOLOGO O FLAGRANTE e, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de LUAN SANTIAGO DOS SANTOS. Expeça-se mandado de prisão junto ao Banco Nacional de Mandado de Prisão. Oficie-se ao juízo da Execução Penal comunicando a prisão do flagranteado. Notifique-se a Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Jequié/BA, 06 de outubro de 2023. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes Juíza de Direito". (ID 52222833). Sustenta o ilustre Advogado impetrante a ilegalidade da prisão do paciente, pela nulidade do flagrante, em face da ausência de fundadas

razões para busca pessoal, pela ausência da realização de audiência de custódia e pela desfundamentação do decreto preventivo. Inicialmente, entende-se que a via estreita do habeas corpus não se presta ao exame aprofundado das provas, por possuir rito sumário, exigir prova préconstituída do quanto alegado e não comportar dilação probatória, sendo que eventual ausência de fundadas razões para busca pessoal apenas poderia ser reconhecida, em sede da presente ação mandamental, quando cabalmente demonstrada, não sendo este o caso dos autos, razão pela qual, não se conhece do pedido. Por sua vez, embora consabido que a audiência de custódia deva ser realizada em todos os casos de prisão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a não realização, por si só, não enseja a nulidade da prisão preventiva, quando demonstrada, no decreto preventivo, a observância das garantias processuais e constitucionais. Ao exame da decisão impugnada, verifica-se que a autoridade coatora se certificou quanto aos requisitos indispensáveis à legalidade da prisão: as declarações do condutor, o recibo de entrega do preso, o auto de exibição e apreensão, os termos de depoimento das testemunhas, o termo de interrogatório do paciente, nota de culpa com a sua assinatura, além dos laudos de constatação preliminar da substância entorpecente apreendida e o exame de lesões corporais, não tendo a perícia constatado qualquer agressão à integridade física do paciente, documentos constantes no ID 52222832. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DISCUSSÃO ACERCA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A discussão acerca de provas de autoria e materialidade não é providência a ser aferida nesta via, cujo escopo é assegurar o direito de ir e vir em face de ilegalidade flagrante, sendo o revolvimento do acervo fáticoprobatório, portanto, incompatível com a estreiteza procedimental do mandamus. 2. O entendimento majoritário da Sexta Turma do STJ é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais. Precedentes. 3. Prisão preventiva fundamentada na gravidade do modus operandi empregado, dentro de cenário onde houve vítima agredida violentamente, que não foi a óbito por motivos alheios à vontade dos investigados, bem como o ataque a tiros ao veículo de outra vítima (Willyan), tendo projéteis acertado a vítima Mônica nas costas, constando notícias de que se encontra sem os movimentos dos membros inferiores. 4. Acerca do excesso de prazo para o término da instrução processual, este não ficou configurado, isso porque o paciente foi preso preventivamente no dia 28/3/2022, no bojo de ação penal complexa, na qual responde por dois crimes, em conjunto com outros quatro corréus, com notícia de realização de audiência de instrução para o dia 16/3/2023, não havendo falar-se em desídia do juízo. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 768421 RS 2022/0278584-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023). Ademais, verifica-se na decisão impugnada a satisfatória demonstração da necessidade da prisão, amparada em provas da materialidade delitiva, de indícios de autoria na pessoa do paciente, bem como, na garantia da ordem pública. De fato, a conduta criminosa praticada, de considerável gravidade, demonstra, de forma concreta, a periculosidade do paciente, sobretudo quando constatada a reiteração delitiva, uma vez que se encontrava no gozo de saída temporária no momento da prisão em

flagrante, mostrando—se as medidas alternativas diversas da prisão, por tal razão, insuficientes, para a finalidade assecuratória no caso em espécie. Nesse sentido: "Agravo regimental em habeas corpus. Penal e processo penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Risco real da reiteração delitiva. Fundamentação idônea. Inviabilidade. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento". (STF — HC: 228626 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: 25–08–2023). Diante do exposto, e considerando—se ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, denega—se a ordem, na extensão conhecida. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)